



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 55/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 314/2017 que “Institui o Abril Verde, mês dedicado à discussão da saúde, segurança e prevenção de riscos no ambiente de trabalho no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Silvano Amaral

Relator (a): Deputado (a)

*Silvano Bezerra*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/07/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/12/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 13/12/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 05/02/2018, tendo a esta aportada no dia 19/02/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 314/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva instituir, no calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso, o Abril Verde, mês dedicado a discutir saúde, segurança e prevenção de riscos no ambiente de trabalho.

O autor assim justifica a propositura:

*“Esse Projeto de Lei tem como objetivo trazer à baila um grave problema que acontece no Brasil: os acidentes de trabalho, que causam inúmeros prejuízos aos trabalhadores e suas famílias.*

*A Organização Internacional do Trabalho (OIT) institui o 28 de abril como Dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho, em alusão ao acidente ocorrido em 28 de abril de 1969, quando uma explosão em uma mina na Virginia, nos Estados Unidos matou 78 trabalhadores e a Organização Mundial de Saúde (OMS), institui o dia 07 (sete) de abril como o dia mundial da saúde.*

*No ano de 2005, foi publicada a Lei Federal n.º 11.121, de 25 de março de 2005, que institui o dia nacional em memória das vítimas de acidentes e doenças do trabalho, a ser celebrado no dia 28 de abril de cada ano.*

*Deste modo, por causa das datas importantes já comemoradas no mês de Abril, esse mês já é usualmente empregado com programas e movimentos para a conscientização da população sobre a saúde e segurança do trabalhador e inserir no dia a dia, através de atitudes corriqueiras, diálogos individuais, contribuindo com a conscientização através das relações interpessoais.*

*[Handwritten mark]*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*A campanha de prevenção ao acidente de trabalho já é feito no mês de abril com o laço verde em diversos órgãos públicos do Estado, como Tribunal de Justiça, Ministério Público de Trabalho, dentre outros.*

*Inclusive, no dia 04 (quatro) de maio, foi realizado um Ato Público realizado na Praça Ipiranga, centro de Cuiabá, organizado pela Superintendência Regional de Trabalho e Emprego de Mato Grosso (SRTE-MT) e pela Delegacia Sindical de Mato Grosso do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (DSMT Sinait), homenageando as 118 pessoas mortas em acidentes de trabalho no Estado do Mato Grosso só no ano de 2016. Em ato simbólico, 118 cruzeiros foram fixadas no local. A ação, inicialmente programada para o dia 28 de abril, Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trabalho, foi adiada em razão da Greve Geral realizada na mesma data. A iniciativa integra o conjunto de atividades da campanha Abril Verde, que visa à prevenção de acidentes trabalho.*

*O Estado de Mato Grosso editou decreto nº 1.919, de 29 de agosto de 2013, que instituiu a política de saúde e segurança no trabalho para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/12/2017.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir, no calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso, o Abril Verde, mês dedicado a discutir saúde, segurança e prevenção de riscos no ambiente de trabalho.

Preliminarmente, vale frisar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Porém, convém ressaltar que a **Lei nº 10.556/2017** fixa critérios para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso, assim prevendo em seus artigos 1º e 2º:

*Art. 1º A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.*

*§ 1º Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.*

*§ 2º As datas comemorativas a que se refere o caput obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade matogrossense.*

*Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.*

*§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de "alta significação" de que trata o § 2º do art. 1º.*

*§ 2º A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.*

*§ 3º Caso o resultado seja contrário à instituição da data comemorativa, nova consulta ou audiência pública com esta finalidade somente será autorizada no ano civil seguinte.*

Analisando a propositura, observa-se que a mesma não está acompanhada da consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, razão pela qual não cumpre os critérios para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Vale frisar que, mesmo após várias solicitações formais desta Comissão, via memorandos, o autor da propositura não adotou providências para sanar as ilegalidades detectadas.



Assim, vislumbramos questões legais que configuram óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face de **ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 314/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral.

Sala das Comissões, em 23 de 01 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 314/2017 – Parecer n.º 55/2019
Reunião da Comissão em 23 / 01 / 19
Presidente: Deputado (a) MAX RUSSI
Relator (a): Deputado (a) OSCAR BECKER

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face de <b>ilegalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 314/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>